



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023**

Altera a Lei Complementar nº 706, de 2017, que “Regulamenta a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei Complementar nº 706, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais exclusivamente para o pagamento de precatórios devidos pelo Estado de Santa Catarina e seus Municípios.” (NR)

“Art. 3º Fica autorizada a transferência de até 30% (trinta por cento) do saldo de depósitos judiciais para o pagamento de débitos de precatórios, divididos da seguinte forma:

.....”(NR)

“Art. 7º.....

I – .....

a) se obriga a recompor o Fundo Garantidor, nos termos do art. 8º desta Lei Complementar, caso o percentual de utilização dos depósitos judiciais supere o definido nos incisos I e II do art. 3º;

.....

II – plano para devolução do débito registrado na conta gráfica prevista no art. 4º desta Lei Complementar, em parcelas mensais e consecutivas, em prazo não superior a 10 (dez) anos, que se iniciará em 31 de janeiro do ano seguinte ao da exclusão do ente público do regime especial.” (NR)

“Art. 8º Ao final de cada exercício financeiro, se o saldo devedor corrigido for superior ao percentual definido nos incisos I e II do art. 3º, o Tribunal de Justiça notificará o ente para que, até o dia 31 de março do exercício em vigor, recomponha o Fundo Garantidor no montante suficiente para restabelecer o percentual mínimo.

.....

§ 2º Não recomposto o Fundo Garantidor, o Presidente do Tribunal de Justiça determinará o sequestro nas contas do ente no montante suficiente.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 706, de 2017, fica acrescido de § 5º com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 5º A transferência de depósitos judiciais para pagamento de precatórios poderá ser requerida anualmente, considerado o saldo de depósitos existente no encerramento do ano anterior ao requerimento.” (NR)

Art. 3º A primeira transferência de depósitos judiciais para pagamento de precatórios após a entrada em vigor desta Lei Complementar deverá considerar o saldo existente no último dia do mês da sua publicação.

Art. 4º A primeira verificação decorrente da aplicação do art. 8º da Lei Complementar nº 706, de 2017, após a entrada em vigor desta Lei Complementar deverá considerar como saldo devedor corrigido o do final do exercício financeiro de 2024.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2023.

Deputado **CAMILO MARTINS**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Camilo Nazareno Pagani Martins**, em 14/12/2023, às 18:14.

---